



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000477-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante ADOLFO TIAGO PISSINI MACHADO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.473

Agravo de Instrumento nº 3000477-98.2025.8.26.0000 – JUNDIAÍ

Agravante: ADOLFO TIAGO PISSINI MACHADO

Agravada: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MM. Juiz de Direito: Dr. Raphael Magno Resende Santos

DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. Cumprimento de sentença. Pretensão ao ressarcimento do valor gasto pelo exequente na aquisição do medicamento, bem como à aplicação da multa cominatória. Reembolso de despesa com a compra do fármaco que não coaduna com a natureza da presente ação de obrigação de fazer. Necessidade de manejo de ação própria para obtenção de ressarcimento. Cumulação de astreintes com o bloqueio de verbas públicas que não se ajusta ao conteúdo da decisão agravada. Recurso conhecido em parte e denegado na conhecida.

Agravo de instrumento tirado em busca de reforma parcial da decisão proferida a f. 90/1 do processo principal, que deferiu o bloqueio de verba necessária para aquisição do fármaco *deposteron 200mg/ml* junto à fabricante EMS Sigma Pharma Ltda., porém, negou o pedido de ressarcimento do gasto com a aquisição do medicamento, de uso contínuo, sob o fundamento de que *deverá ser formulado por meio de incidente próprio de obrigação de pagar, a fim de não tumultuar o presente incidente, que versa sobre obrigação de fazer.*

Sustenta ser devida a restituição do valor gasto com a compra do medicamento ante a urgência e o

reiterado descumprimento da obrigação pela Fazenda Estadual. Aduz, ainda, a necessidade de imposição de multa diária, sem prejuízo do bloqueio de verbas públicas, pelo mesmo motivo.

Contrarrazões a f. 25/31.

É o relatório.

Cuida-se de segundo cumprimento de sentença instaurado pelo exequente em face do Estado de São Paulo, diante do reiterado inadimplemento de obrigação de fazer consistente no fornecimento do medicamento pleiteado.

Verifica-se que a Fazenda Pública executada foi intimada em 23/8/24, através do Portal Eletrônico, para cumprir a ordem e comprovar a entrega do medicamento em 15 dias, sob pena de bloqueio de valores (f. 10). Em 10/9/24, requerido o bloqueio de verba pública (f. 15), ante a inércia da Fazenda Estadual (f. 14), foi deferido pelo Juízo (f. 17/20), sendo devidamente cumprido em 17/9/24 (f. 25) e, antes que houvesse o levantamento, em 30/9/24, a executada informou que *a aquisição do medicamento está sendo providenciada através do SEI 024.00157651/2024-79* (f. 31/3).

Diante do não fornecimento, o exequente requereu o levantamento do valor bloqueado para aquisição do fármaco (f. 39), porém, o magistrado determinou manifestação das partes sobre o Tema nº 1.234 do STF e,

considerando a notícia de licitação para compra do medicamento, intime-se a Fazenda para cumprimento em 24 (vinte e quatro) horas, bem como para informar qual o fornecedor selecionado (f. 42/3). Em 17/10/24, o autor se manifestou pela mitigação do quanto decidido no *leading case* e requereu, novamente, o levantamento do valor bloqueado (f. 50/1), ao passo que, diante do quanto decidido no Tema nº 1.234, o magistrado limitou o bloqueio ao teto do PMVG e o levantamento à comprovação do referido preço (f. 52/4).

Após informação de que a Fazenda Pública seguiu descumprindo a ordem judicial, o exequente requereu o bloqueio do valor necessário a aquisição do medicamento pelo prazo de seis meses (f. 65/6 e 83/4), o que foi parcialmente acolhido pelo Juízo, pois afastou o pedido de restituição de valor despendido para a aquisição do fármaco (f. 90/1).

Essa é a dinâmica dos fatos. Pois bem.

O título executivo judicial é claro ao conferir ao autor o direito ao recebimento do fármaco *deposteron 200mg/ml*, de uso contínuo, a cada 30 dias, durante o tempo necessário para o tratamento e impor ao Estado o dever de fazê-lo (f. 95/129 – processo nº 1019849-18.2022.8.26.0309).

Ocorre que, diante da reiterada negativa de fornecimento (não cabe indagar as razões disso neste

momento), o exequente o adquiriu por conta própria, pois entre a data do ajuizamento do segundo cumprimento de sentença (20 de agosto de 2024) e a data em que o magistrado autorizou o levantamento da verba bloqueada, após adequação ao Preço Máximo de Venda ao Governo (12 de novembro de 2024), pois transcorreu período superior à necessária ministração do medicamento, cuja consequência é a perda de massa muscular, força e massa óssea, que ocasionaria osteoporose precoce (f. 12 – processo nº 1019849-18.2022.8.26.0309), em um adulto de 37 anos (f. 10 – processo nº 1019849-18.2022.8.26.0309).

Acontece que a aquisição de forma em que feita não foi autorizada pelo Juízo. Assim, bem pontuou o MM Juiz da causa que a aquisição unilateral do *deposteron 200mg/ml* e a posterior solicitação de reembolso devem ser objeto de ação própria, uma vez que a natureza da ação originária é obrigação de fazer.

Não se está a denegar ou não a pretensão, mas aclarar que o ordenamento jurídico não autoriza ressarcimento de despesas efetuadas por cidadãos com medicamentos em ação originária de obrigação de fazer, mas sim em ação de reparação de danos.

Nesse sentido:

Cumprimento de Sentença – Mandado de Segurança – Saúde Pública – Obrigação de dar – Pretensão de reembolso de quantia despendida com aquisição de medicamento no período de não fornecimento pelo Município – Impossibilidade – Ausência de

título judicial – Ressarcimento que se não confunde com execução de astreintes, sequer arbitradas – Pretensão que deve ser objeto de ação própria, com ampla dilação probatória – Recurso de agravo de instrumento, desprovido. (Agravo de Instrumento 2182982-11.2024.8.26.0000; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Taquaritinga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO. Pretensão de ressarcimento/reembolso de valor relativo a medicamento adquirido pela parte. Inadmissibilidade. Na ação de obrigação de fazer, o pedido é de fornecimento de medicamentos, não de reparação de perdas e danos. Ausência de previsão constitucional ou legal que embase o pedido de ressarcimento de valores desembolsados pelo cidadão. RECURSO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento 2163454-25.2023.8.26.0000; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - 15ª VFP; Data do Julgamento: 26/07/2023)

Cumprimento de sentença. Fornecimento de medicamentos e insumos. Valores gastos ante descumprimento da obrigação de fazer. Ressarcimento. Insurgência cabível. Ausência de previsão no título judicial exequendo. Pagamento dependente de trânsito em julgado de sentença condenatória (CF, art. 100, § 3º). Ajuizamento de ação autônoma que se impõe. Precedentes nesta Corte. Recurso provido. (Agravo de Instrumento 3003017-61.2021.8.26.0000; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/06/2021; Data de Registro: 28/06/2021)

Por derradeiro, a pretensão relativa à imposição de multa cominatória (f. 5/7) não se ajusta ao conteúdo da decisão agravada, motivo pelo qual não pode ser conhecida.

Conheço em parte do recurso, denegando-a na conhecida.

COIMBRA SCHMIDT
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO